



**PARECER JURÍDICO N. 748/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 031/2023**  
**RECORRENTE: NATÁLIA DE OLIVEIRA ROBERTO - SOCIEDADE**  
**UNIPESSOAL LTDA**  
**RECORRIDAS: SM FUHR SERVIÇOS COMÉRCIAIS**

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, visando aquisições futuras e parceladas de containers para ser utilizado como arquivo morto, a fim de atender as demandas do município de Taquari, RS, conforme especificações técnicas e estimativas de aquisição constantes no Anexo: I – FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL e ANEXO II – ESBOÇO.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa Recorrente em suas razões recursais requer o recebimento do presente recurso, e no mérito seja dado provimento, habilitando-



a e conseqüentemente declarando-a vencedora do certame sob a alegação, que o Sr. Pregoeiro decidiu por inabilitar esta Recorrente sob o argumento de que a licitante não apresentou a prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), desatendendo assim o item 10.9.5 do edital.

Ante a inabilitação a Recorrente manifestou intenção de recurso informando que poderia ter sido realizada uma simples diligência para verificação da regularidade junto ao FGTS, uma vez que tal certidão consta no SICAF, bem como pode facilmente ser emitida junto ao site.

E mais, a recorrente trata-se de uma Microempresa e dessa forma tem o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da documentação.

Destaca, ainda, que a mesma apresentou a proposta mais vantajosa a Administração Municipal, sendo que ofertou um valor 28% (vinte e oito por cento) menor do que o valor estimado pela administração municipal, uma vez que o valor unitário ofertado pela Recorrente foi de R\$ 18.600,00 enquanto que o valor orçado pela administração municipal foi de R\$ 25.723,24, ou seja, habilitar a Recorrente gera uma economia de **R\$ 35.616,20 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais)** aos cofres municipais, considerando as 05 (cinco) unidades que se pretende adquirir.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões o mesmo encerrou-se, em 26 de outubro de 2023, sem que tenha vindo aos autos qualquer manifestação neste sentido.



#### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

O edital licitatório ao trata da Regularidade Fiscal e Trabalhista, exige no item 10.9.5:

**10.9.5. Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular dos encargos sociais instituídos por Lei.**

É cediço que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, segundo preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Porém, a dicção do § 3º. do art. 43 da Lei de Licitações faculta à comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(..)

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

No caso em tela, seja por falta de requerimento da parte interessada ou por opção da Comissão de Licitação não foi aberta diligência no momento oportuno.





Em conformidade com a faculdade acima estatuída e em havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O dispositivo legal anteriormente citado faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento.

Dentro de uma visão harmônica com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

As diligências realizadas averiguaram condições ideais de habilitação prévias a data da sessão da licitação.

O Tribunal de Contas da União, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que: **“...venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



***não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.***

Nesse sentido, o TCU decidiu que:

***“...o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).***

A Recorrente ao interpor o presente recurso juntou Certificado de Regularidade do FGTS, comprovando que o mesmo foi emitido antes da data de realização do certame, demonstrando claramente que a Recorrente encontrava-se em situação regular na data da realização do certame.





Restando cabalmente demonstrado, pela Recorrente, através da juntada do **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF - Certificação Número: 2023092220424494882497, com validade de 22/09/2023 à 21/10/2023 - Informação obtida em 26/09/2023 11:13:0**, que na data da abertura do certame a mesma encontrava-se em situação regular junto ao FGTS, já que a abertura do certame ocorreu, em **18 de outubro de 2023, às 09h**

Ademais, à literalidade da exigência do instrumento convocatório em detrimento da obtenção da melhor proposta pela Administração conduziu à discussões sobre o excesso de formalismo e omissão do poder-dever de diligência pela comissão de licitação.

Frente a dúvida quanto à veracidade das informações, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para assim consolidar as instruções do processo, mesmo frente a um descumprimento formal ao edital, por parte das empresas classificadas, não houve indícios que levem a consideração de descumprimento material, tratando-se então de um vício sanável no qual caberia à Administração ponderar e diligenciar de modo correto, persistir na inabilitação da empresa vencedora somente sacrificaria o interesse público, já que restou demonstrado que, que a mesma ofertou um valor 28% (vinte e oito por cento) menor do que o valor estimado pela administração municipal, sendo o valor unitário ofertado pela Recorrente foi de R\$ 18.600,00, enquanto que o valor orçado pela administração municipal foi de R\$ 25.723,24, ou seja, habilitar a Recorrente gera uma economia de R\$ 35.616,20 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais) aos cofres municipais, considerando as 05 (cinco) unidades que se pretende adquirir.



**V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSOS ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **NATÁLIA DE OLIVEIRA ROBERTO - SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de habilita-la e conseqüentemente declara-la vencedora do certame

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93 encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 06 de novembro de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583